



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04040/15  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR  
RESPONSÁVEL: MURILO BARBOSA DE PAIVA  
EXERCÍCIO: 2014

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR, SOB A  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR MURILO BARBOSA DE  
PAIVA - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS,  
COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX  
DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## ACÓRDÃO APL TC 502 / 2015

### RELATÓRIO

O **Senhor MURILO BARBOSA DE PAIVA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PILAR**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 28/31), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas e a despesa orçamentária total do exercício alcançaram o montante de **R\$ 709.945,93**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,51%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,94%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica, observou as seguintes irregularidades:
  - 7.1. excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 0,39**;
  - 7.2. excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 0,39**.

Em virtude do ínfimo valor das irregularidades, foi desconsiderada a citação do interessado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04040/15

2/2

### VOTO

Tendo em vista o ínfimo valor do excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida e do excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, ambos no valor de **R\$ 0,39**, merecem ser desconsideradas as irregularidades.

No mais, considerando que a prestação de contas em análise não sofreu nenhuma restrição pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PILAR**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor MURILO BARBOSA DE PAIVA**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04040/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor MURILO BARBOSA DE PAIVA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Em 23 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL